

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Nº 30/2015, que "*Dispõe sobre a proibição da exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares*".

AUTOR: Deputado RODRIGO DELMASSO

RELATOR: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Delmasso, que *Dispõe sobre a proibição da exibição de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares*.

Segundo a proposição fica proibida a exibição explícita de materiais pornográficos em outdoor, banner, busdoor e similares no âmbito do Distrito Federal.

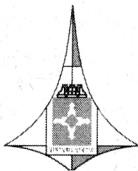
Na justificação o autor defende a vedação de exibição de material pornográfico a fim de proteger as crianças e adolescentes da exibição destes valores tidos como discrepantes.

Encaminhado para análise das Comissões de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar e de Assuntos Sociais, o projeto foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

OCJ
PL Nº 30 / 15
FOLHA Nº 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição sob análise veda a exibição explícita de material pornográfico.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposta sob exame pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 30, inciso I e art 32, § 1º:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

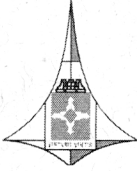
.....
Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios."

Ademais, a proteção à criança e ao adolescente está inserida no âmbito da competência da legislação concorrente, com base no art.24, XV, tendo o Distrito Federal legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput *com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (*Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.*)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispendo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Para atender a boa técnica legislativa, propõe-se a supressão do art. 2º e seu parágrafo único, renumerando-se os demais, visto que se trata de norma explicativa, porém não completa, visto que outras situações podem se caracterizar como pornográficas sem que estejam abrangidas pelo referido dispositivo.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 30/2015, no âmbito da CCJ com a Emenda Supressiva em anexo.

Sala das Reuniões, em

Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Daniel Donizet
Relator

PL Nº 30 / 15
FOLHA Nº 19 RUBRICA